



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 005.281/2013-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 - (Peça 328).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Santana - AP.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 183/2019-TCU-Plenário - (Peça 280).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Francisco America da Silva	Peça 326	9.9, 9.9.4, 9.10 e 9.11

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 183/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Francisco America da Silva	30/10/2019 - AP (Peça 319)	28/11/2019 - AP	<b>Não</b>

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido no instrumento de procuração de peça 326, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **30/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/11/2019**.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de conversão de relatório de auditoria, cujo objeto foi verificar a regularidade das aquisições diretas ou por meio de licitações, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, em especial a ocorrência de eventuais direcionamentos em contratações ou burla ao caráter competitivo dos certames, no período de 2009/2011.

Em essência, restaram configurados nos autos as seguintes irregularidades: i) não realização de licitação quando devida ou uso da modalidade inadequada; ii) restrição ao caráter competitivo e/ou direcionamento do certame licitatório; iii) contratação antieconômica e/ou existência de superfaturamento; iv) objeto e/ou produto da licitação não definido/especificado adequadamente, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 281, item 2).

Especificamente em relação ao recorrente, pesam as seguintes irregularidades, conforme ofício de audiência (peça 16):

- i) utilização indevida da modalidade pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica, sem justificativa plausível, com inobservância ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 e nos arts. 1º, 2º, § 1º, e 4º, Caput, § 1º, do Decreto 5.450/2005, em relação aos pregões 007 e 014/2010;
- ii) indícios de direcionamento na cotação de preços, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, relativa à aquisição emergencial de insumos odontológicos no processo 5680/2010;
- iii) aquisição emergencial de insumos odontológicos no valor de R\$ 62.800,30 sem que estivessem presentes os requisitos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (processo 5680/2010).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 183/2019-TCU-Plenário (peça 280), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 328), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não deve figurar no polo passivo da TCE, vez que não era o responsável pelo ordenamento de despesa da Secretaria Municipal de Saúde de Santana. Apenas justificou a contratação emergencial, como presidente da comissão de licitação, com base no parecer da Procuradoria de Santana (p. 3-5);
- b) a contratação emergencial se deu exclusivamente pela necessidade de continuidade do serviço público, não havendo como esperar a licitação para a execução do serviço odontológico sob pena de causar prejuízo irreparável para a Administração Pública (p. 6-9);
- c) o secretário da pasta deve responder pela contratação emergencial (p. 6);
- d) a sanção imposta é desarrazoada, visto que não restou demonstrado qualquer desvio de finalidade, indício de fraude ou má-fé (p. 9-11).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso

estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 183/2019-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Francisco America da Silva, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 13/2/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------